

O PROCESSO ELETRÔNICO E A EXECUÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Roberto Braga de Andrade

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo

Sócio do Chiarottino e Nicoletti Advogados

(1) A jurisprudência em torno do artigo 614, inciso I do CPC

1. Dentre as *dúvidas operacionais* suscitadas pela recente implantação do processo judicial eletrônico em todo País, destaca-se a de como se manter obediência ao comando do art. 614, inc. I, do Código de Processo Civil de 1973 (“CPC”)¹, segundo o qual “cumpre ao credor, ao requerer a execução [...] instruir a petição inicial: I – Com o título executivo extrajudicial”.

2. A jurisprudência predominante em torno do referido dispositivo, tanto ao nível dos tribunais estaduais quanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), reza que, em se tratando de execução de título de crédito *stricto sensu*, a petição inicial deve ser instruída com a *via original* da cártula, muito embora se admita a instrução com uma cópia autenticada em casos excepcionais, *v.g.* se o título exequendo já se encontra junto aos autos de outro processo, ou se possui expressivo valor monetário, dentre outras excepcionalidades².

3. Segundo tal entendimento, portanto, todas as execuções fundadas nos títulos executivos extrajudiciais definidos no art. 585 do CPC³ podem, em princípio, ser instruídas com cópias autenticadas dos respectivos instrumentos, *exceto as execuções de títulos de crédito dotados de natureza cambial*, que devem ser instruídas com a via original.

¹ Correspondente ao artigo 798, inciso I, alínea “a” do Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/2015”).

² Por todos: NEGRÃO, Theotonio *e al.* *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 44ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, nota nº 3 ao art. 614, inc. I, p. 800-801.

³ Correspondente ao art. 784 do CPC/2015.

(2) Os princípios da *cartularidade* e da *circulabilidade* dos títulos de crédito

4. E a *ratio* desse aparente rigorismo repousa em duas propriedades inerentes a todo título de crédito, quais sejam a *cartularidade* e a *circulabilidade*.

5. Na lição de Waldirio Bulgarelli, a *cartularidade* "consiste, em última análise, na materialização do direito, no documento. Daí se dizer que o direito se incorpora ao documento, expressão empregada até mesmo por Cesare Vivante. A expressão *cartularidade* ou direito cartular (de *chartula*, do baixo latim) é empregada para significar tanto a incorporação do direito ao documento, como o direito decorrente do título em relação ao negócio fundamental, chamado por isso mesmo, o negócio subjacente, de relação extracartular⁴.

6. Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, comentando o mesmo princípio, esclarece que "somente quem exhibe a *cártula* (isto é, o *papel* em que se lançaram os atos cambiários constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor"⁵.

7. A segunda propriedade dos títulos de crédito que está na base da aludida jurisprudência é a *circulabilidade*, vale dizer, a possibilidade de a propriedade do título de crédito ser transferida tanto pela simples tradição manual da *cártula*, se esta estiver *em branco* ou *ao portador*⁶ – daí guardar, a *circulabilidade*, estreita conexão com a *cartularidade* – como também, e sobretudo, pelo instituto do *endosso*, que é forma específica de transferência dos títulos de crédito, pois se opera por meio de declaração *unilateral* de vontade do credor, associada à tradição do título ao endossatário⁷, sem a necessidade de qualquer anuência do devedor, não se confundido, pois, com a figura da *cessão de crédito* prevista nos artigos 286 e seguintes do Código Civil, esta sim negócio jurídico *bilateral*, pois a eficácia da transferência do crédito ao terceiro pressupõe, em princípio, a anuência do devedor.

⁴ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 18. ed., São Paulo: Atlas, p. 65.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial, vol. 1: Direito de Empresa*. 16ª ed., 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 438.

⁶ Cf. Código Civil, art. 904.

⁷ Cf. Código Civil, art. 910, § 2º.

8. Ora, se o direito de crédito se incorpora à materialidade física da cártula, e esta pode circular por tradição ou por endosso, então, em tese, nada impediria que um credor de má-fé, após ajuizar ação de execução contra o devedor de certa nota promissória, por exemplo, endossasse o título a terceiro, e este, por sua vez, viesse a demandar em juízo o mesmo devedor, com fundamento no mesmo título.

9. Daí lembrar, Fabio Ulhoa Coelho, que uma das consequências do princípio da cartularidade é “a exigência de exibição do original do título de crédito na instrução da petição inicial de execução. Não basta a apresentação de cópia autêntica do título, porque o crédito pode ter sido transferido a outra pessoa e apenas o possuidor do documento será legítimo titular do direito creditício. Como o título de crédito se revela, essencialmente, um instrumento de circulação do crédito representado, o princípio da cartularidade é a garantia de que o sujeito que postula a satisfação do direito é mesmo o seu titular. Cópias autênticas não conferem a mesma garantia, porque quem as apresenta não se encontra necessariamente na posse do documento original, e pode já tê-lo transferido a terceiros. A cartularidade é, desse modo, o postulado que evita enriquecimento indevido de quem, tendo sido credor de um título de crédito, o negociou com terceiros (descontou num banco, por exemplo)”⁸.

10. Portanto, o sentido e alcance que a doutrina e a jurisprudência dominantes imprimiram à norma do art. 614, inc. I do CPC tem o fim de assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante a sua possível circulação ou, no dizer da Ministra Nancy Andrighi, ao relatar o Recurso Especial nº 337.822, “a juntada da via original do título executivo extrajudicial é *requisito essencial à formação válida do processo de execução* e visa assegurar a autenticidade da cártula apresentada, bem como *afastar a hipótese de ter o título circulado*” (destaquei).

(3) O processo eletrônico e a dúvida sobre como retirar a cártula de circulação

⁸ COELHO, *cit.*, p. 438.

11. Com o advento do processo judicial eletrônico instituído pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada e implementada em 2011, na Justiça paulista, pela Resolução nº 551 do Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”), dúvidas surgiram quanto à *operacionalização* e sobretudo quanto à sobrevivência da própria exigibilidade da *juntada* da via original do título de crédito ao processo, como condição de constituição válida da execução, eis que o substrato dos *autos* do processo eletrônico, à evidência, não mais se constitui de celulose, porém de *byte*, entidade, por natureza, imaterial.

12. Por sobre ser intuitiva a impossibilidade física de se juntar a via original de um título de crédito nos autos de um processo eletrônico, o art. 20 da Lei 11.419/2006 introduziu o inciso VI ao art. 365 do CPC⁹, declarando que “fazem a mesma prova que os originais: [...] VI – as *reproduções digitalizadas de qualquer documento*, público ou particular, *quando juntados aos autos [...] por advogados [...]*” (destaquei).

13. Isso não bastasse, o mesmo art. 20 acrescentou o § 1º ao art. 365 do CPC¹⁰, estabelecendo que “os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, *deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória*” (destaquei).

14. A teor desse último dispositivo, portanto, embora o credor até possa endossar o título exequendo a terceira pessoa, recai sobre ele, agora, um *dever legal de conservar a posse da via original do título, até se esgotar o prazo para a propositura da ação rescisória*, sendo de lamentar que nem a Lei 11.419/2006, tampouco o Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/2015”) – que se limitou a reproduzir *ipsis litteris* no art. 425, § 1º o texto do art. 365, § 1º do CPC –, não tenham definido uma *sanção específica* ao exequente que endossa a terceiros o título de crédito em execução.

15. De toda forma, o processo eletrônico suscita uma pergunta que não quer calar: como instruir a petição inicial da ação de execução com a *via original* do título de crédito, se esta, por óbvio, não pode ser fisicamente *juntada* aos autos digitais do processo? Ou, perguntando de outra maneira: como *retirar de circulação* o título de crédito que é objeto de ação de execução?

⁹ Reproduzido *ipsis litteris* no inciso VI, do artigo 425, do CPC/2015.

¹⁰ Reproduzido *ipsis litteris* no § 1º, do artigo 425, do CPC/2015.

(4) Dois recentes precedentes do TJSP

16. Recentemente, mais exatamente em 03.12.2014, a pergunta bateu à porta da 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ao ensejo do agravo de instrumento nº 2186181-90.2014.8.26.0000 interposto pelo Banco Safra S.A., nos *autos eletrônicos* da ação de execução de uma Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) instituída pela Lei 10.931/2004, contra a seguinte decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia: “para *garantia de que não circule o título executivo, endossável*, determino ao exequente que, no prazo de dez dias, *deposite-o em cartório*” (destaquei)¹¹.

17. Em sua minuta de agravo, o Banco argumentou que a determinação para depositar a CCB em cartório violaria o art. 11 da Lei 11.419/2006, segundo o qual “*os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais*”.

18. Ademais, alegou que, por força do já citado art. 365, § 1º do CPC, pesa sobre o Banco o dever de preservar a posse dos originais dos documentos digitalizados e anexados ao processo eletrônico até o final do prazo para interposição de ação rescisória, sendo redundante exigir-lhe o depósito em juízo.

19. Todavia, a 17ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso, apontando para a natureza cambial do título exequendo, eis que o art. 29, § 1º da Lei 10.931/2004 prevê expressamente que “*a Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, [...]*” (destaquei).

20. Sob a ótica de tal precedente, portanto, ainda que não paire dúvidas de que todo e qualquer documento produzido ou reproduzido eletronicamente, e juntado ao processo judicial digital, com garantia da origem e de seu signatário, é *documento original*, a *circulabilidade* intrínseca aos títulos de crédito – não obstante a informatização do processo – impõe a necessidade de que, uma vez executados judicialmente, sejam eles de alguma forma *retirados de circulação* para impossibilitar uma nova execução contra o mesmo devedor, baseada no mesmo título.

¹¹ TJSP, processo nº 2186181-90.2014.8.26.0000, fls. 26.

Chiarottino e Nicoletti

— ADVOGADOS —

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

21. Assim, após transitado em julgado o sobredito recurso de agravo, o Banco cumpriu a determinação do juízo da execução entregando o original do título executivo ao escrivão, que foi arquivado na pasta intitulada “*Documentos Depositados em Cartório – nº 4*”, consoante certificado às fls. 68 do citado processo¹².

22. Em 29.06.2015, com sentido semelhante ao precedente anterior, foi proferido pela 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2069127-69.2015.8.26.0000 interposto pelo Banco Santander S.A., desta feita contra a decisão do juízo *a quo* que determinou ao Banco, nos *autos eletrônicos* do processo de execução de uma CCB, não o depósito em juízo, mas “*a apresentação em cartório do original do título de crédito indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para lançamento de anotação a respeito de sua vinculação ao presente processo digital*” (destaquei)¹³.

23. A invocação do já citado art. 365, inc. VI do CPC pelo Banco agravante não abalou a convicção da unanimidade da Turma Julgadora, qual seja a de que “*execução de título executivo extrajudicial passível de circular deve ser instruída com o original, não com cópia, notadamente quando inexistente justificativa que impossibilite a juntada do autêntico pelo exequente*” (destaquei)¹⁴.

24. Transitado em julgado o recurso, o Banco cumpriu a determinação do juízo *a quo* comparecendo em cartório para exibir ao escrivão o original do título de crédito sob execução, quem, por sua vez, lançou sobre a cártula anotação explicitando a sua vinculação ao processo, devolvendo, em seguida, o título ao Banco¹⁵.

25. Note-se que são duas soluções diferentes para o mesmo imperativo prático de se retirar de circulação o título de crédito objeto de processo de execução, a saber: (i) o depósito da via original do título de crédito em cartório, ou (ii) a sua exibição ao escrivão, para nele ser lançada anotação indicativa que está vinculado ao processo de execução, com a devolução *in continentí* do título.

¹² SÃO PAULO, Comarca de Cotia, 1ª Vara Cível, processo nº 1001448-69.2013.8.26.0152, fls. 68.

¹³ TJSP, processo nº 2069127-69.2015.8.26.0000, fls. 39.

¹⁴ Proc. *cit.*, fls. 50.

¹⁵ SÃO PAULO, Comarca de São Paulo, Foro Regional XV – Butantã, 1ª Vara Cível, processo nº 1001463-60.2015.8.26.0704, fls. 65.

(5) Acórdãos dissonantes do TJSP

26. No âmbito do mesmo TJSP, todavia, ainda se ouvem vozes dissonantes da obrigatoriedade de se retirar de circulação o título exequendo, valendo destacar os acórdãos proferidos nos agravos de instrumento nº 20433739620138260000 e 0104111-84.2013.8.26.0000, ambos da 11ª Câmara de Direito Privado, e oriundos de ação de execução de CCB, em que o juiz, no primeiro caso, *sendo digital o processo*, determinou ao Itaú Unibanco S.A. depositar em cartório a via original da cédula, e no segundo caso, *que ainda se tratava de processo documentado em papel*, o magistrado ordenou que Banco Santander Brasil S.A. providenciasse a juntada da própria cártula original aos autos.

27. Ambos os acórdãos fundamentaram a dispensa do depósito em cartório, ou da juntada do título original aos autos na ponderação de que “embora a cédula de crédito bancário seja, em tese, passível de circulação mediante endosso, nos termos do art. 29 § 1º da Lei 10.931/04, *sua transferência para terceiros não é comum*, sendo que não há nos autos indício de que haja a circulação do título” (destaquei)¹⁶, valendo observar, por oportuno, que o segundo acórdão se remeteu a um precedente relativamente antigo do STJ, consubstanciado no Recurso Especial nº 256.449 relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, merecendo recortar de seu voto o seguinte passo: “A exigência da apresentação do original do título cambial executado está fundada na possibilidade de circulação, o que deixaria o devedor sempre sob o guante de sofrer duas execuções pela mesma dívida. Fora disso, e dos casos em que se fizer necessária a perícia para atestar a autenticidade do documento, a regra geral a ser aplicada é a do art. 365 do CPC, que atribui efeito probante, igual ao dos originais, à reprodução autenticada ou conferida por oficial público. Na hipótese em julgamento, *o banco está promovendo a cobrança de um contrato de mútuo e da nota promissória a ele vinculada. Apesar de possível a circulação desses créditos, pelo endosso ou pela cessão, é remota a sua ocorrência. Aliás, a prática forense autoriza afirmar a absoluta raridade de comportamento assim malicioso*, pois ainda, que os títulos fossem apresentados em outros processos, seja em nova execução na falência ou na concordata da devedora, *seria facilmente comprovada a repetição do pedido e o comportamento desleal do credor*” (destaquei).

¹⁶ TJSP, processo nº 20433739620138260000, fls. 55.

28. Com todo respeito, afastar o comando de uma norma sob o argumento de que a conduta que esta visa coibir “*não é comum*” constitui justificativa de toda inusitada e juridicamente inválida para afastar a incidência da norma, inclusive porque nada impede que o *incomum*, venha a se tornar, num piscar de olhos, *muito comum*.

29. Ademais, o mesmo Código que afirma fazerem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento juntado nos autos por um operador do direito (CPC, art. 365, inc. VI), diz também, no que § 2º do art. 365¹⁷, igualmente introduzido no CPC pelo art. 20 da Lei 11.419/2006, que “tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria” (destaquei).

30. Vê-se, pois, que o Código deu ao magistrado de primeiro grau certa margem de discricionariedade para exigir ou não o depósito da via original do título em cartório, discricionariedade essa que não pode ser *reduzida* ou até mesmo *suprimida* pela instância superior, senão por imperativos específicos do caso concreto *sub judice*, que o magistrado tenha eventualmente desconsiderado.

31. Mas, *em abstrato*, e sem uma justificativa razoável, não é dado aos tribunais superiores dispensarem sistematicamente o depósito do original do título de crédito em cartório, quando assim determinado pelo juiz *a quo*, como se a norma do CPC, art. 365, § 2º não estivesse em vigor.

(6) A solução operacional implementada pela Corregedoria do TJSP

32. De toda forma, em previsão de que continue prevalecendo, mesmo após o advento do processo judicial eletrônico, o entendimento de que a execução de título de crédito suscetível de circular por endosso cambial pressupõe, para a constituição válida do processo, a retirada de circulação do título exequendo, no ano passado, a Corregedoria Geral da Justiça do TJSP definiu uma *solução operacional* para o problema; na verdade, uma solução *dupla*.

¹⁷ Reproduzido *ipsis litteris* no § 2º, do artigo 425, do CPC/2015.

33. Com efeito, visando regulamentar o supracitado § 2º, do art. 365 do CPC, a Corregedoria Geral da Justiça publicou o Provimento nº 21, de 25 de agosto de 2014, pelo qual inseriu o “Capítulo XI – Do Processo Eletrônico” ao “Tomo I – Ofícios de Justiça” das “Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça” (“NSCGJ”), em cuja “Subseção X” intitulada “Da Digitalização e Da Guarda de Petições e Documentos”, inseriu-se o art. 1.260, que contempla ambas as soluções acima aventadas pelos magistrados de primeiro grau que proferiram as respectivas decisões agravadas nos recursos relatados nos itens 16 a 25, *supra*.

34. Com efeito, sobre a primeira solução, o *caput* do art. 1.260 estabelece que “tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido nos parágrafos do art. 1.259” (destaquei), tal como o fez, o juiz *a quo*, do recurso nº 2186181-90.2014.8.26.0000 acima comentado.

35. Quanto à segunda solução, o parágrafo único dispõe que “faculta-se ao juiz a determinação da *exibição dos documentos originais apenas para neles sejam lançadas as anotações a respeito de sua vinculação ao processo digital, devolvendo, em seguida, ao apresentante, certificando-se nos autos digitais*” (destaquei), tal como o fez, o juiz *a quo*, do recurso nº 2069127-69.2015.8.26.0000, acima relatado.

(7) A solução adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina

36. Solução parcialmente semelhante foi adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (“TJSC”), a partir da consulta do juiz substituto em exercício na 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo, sobre a responsabilidade pela guarda e conservação de títulos de crédito objetos de processos em meio eletrônico.

37. O parecer do Juiz-Corregedor deu-se no sentido de que “considerando a *circularidade, característica dos títulos de crédito [...]*, por cautela, recomenda-se a exigência de *apresentação do documento tão-somente para vinculação ao processo judicial eletrônico*, mediante a utilização do *carimbo padronizado – modelo 45* – disponibilizado pela Diretoria de Infraestrutura deste Tribunal de Justiça, *com posterior devolução ao seu possuidor*” (destaquei), parecer que foi acolhido pelo Corregedor-Geral da Justiça, declarando-o vinculante pela Circular nº 192/CGJ, de 1º de setembro de 2014, valendo observar, por

oportuno, que o citado “Carimbo Modelo 45” encontra-se disponível na página <http://www.tjsc.jus.br/servicos/modelos/carimbos/carimbos.htm>.

38. Assim, em 04.08.2015, a 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, apreciou o agravo de instrumento nº 2014.058038-1 interposto pela BV Financeira S.A., tirado contra a decisão do juiz *a quo* que, nos autos de primeira instância nº 0500397-38.2010.8.24.0024, referentes à ação de busca a apreensão de veículo alienado fiduciariamente com lastro em CCB emitida pelo devedor, determinou a juntada aos autos da via original, sob pena de extinção do feito.

39. E sob a invocação expressa da citada Circular 192/CGJ, foi proferido acórdão assim ementado: *“Tratando-se de processo que tramita em meio eletrônico, admite-se a juntada de cópia digitalizada do documento, a qual tem a mesma força probante que o original para todos os efeitos legais. Desnecessidade de depósito em cartório da via original do título, o que somente ocorrerá na hipótese de dúvida quanto a sua autenticidade. Exegese do art. 365, VI, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.419/2006. Entretanto, faz-se necessária a apresentação em cartório do título original, apenas para fins de vinculação da cártula ao respectivo processo eletrônico por meio da aposição de carimbo (modelo 45). Recomendação exarada na Circular nº 192/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça. Cautela necessária para evitar a circulação do documento, o qual deverá ser guardado e conservado em depósito pela instituição financeira, sendo apresentado em juízo se assim lhe for exigido. Art. 365, §§ 1º e 2º do CPC”* (destaquei).

(8) Conclusões

40. Chama a atenção o fato de que a quase totalidade dos julgados referidos neste trabalho teve por objeto a Cédula de Crédito Bancário criada pela Lei 10.931/2004, o que revela seu grande *sucesso* entre os agentes do mercado de crédito, tudo indicando que se trata de um título de crédito que *veio para ficar*.

41. Em sentido diametralmente oposto, a Letra de Câmbio parece ter *virado peça de museu*, muito embora toda a dogmática dos títulos de crédito que se erigiu em torno da estrutura negocial da *“littera cambi”*, em latim, desde sua concepção no século XIII pelos mercadores das cidades marítimas da Península Ibérica, como simples meio de pagamento,

Chiarottino e Nicoletti

— ADVOGADOS —

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

até evoluir paulatinamente nos séculos posteriores, para instrumento de circulação do crédito.

42. Aliás, em sua internacionalização normativa promovida pela Convenção de Genebra de 1930, incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 57.663, de 24 de janeiro de 1966, a Letra de Câmbio foi disciplinada de forma minudente, diversamente da Nota Promissória, que foi *desenhada* apenas em seus elementos essenciais, estabelecendo, o art. 77 da Convenção, que lhe são aplicáveis, na parte em que não sejam contrárias à sua natureza, as disposições referentes à Letra de Câmbio relativas ao endosso, aval, vencimento, pagamento, prescrição, dentre outras disposições.

43. Daí o termo “cambial” se ter convertido, por antonomásia, em sinônimo de título de crédito, pois o regramento da Letra de Câmbio estampado na Lei Uniforme de Genebra, malgrado esta tenha caído quase em desuso, cumpre até hoje a função de *lei geral dos títulos de créditos*, aplicando-se-lhes em caráter subsidiário em face de eventuais lacunas das respectivas leis de regência.

44. O Cheque é outro título de crédito que parece trilhar o mesmo caminho da Letra de Câmbio. Com o surgimento em 2002 da TED (Transferência Eletrônica Disponível)¹⁸, posteriormente facilitada e difundida pela *internetização* das contas bancárias, inclusive do DOC (Documento de Crédito)¹⁹, e com a disseminação dos cartões magnéticos de crédito e de débito nas transações do varejo, o cheque vem sendo cada vez menos utilizado no mercado, parecendo estar fadado à extinção²⁰.

45. Mas voltando ao tema central deste trabalho, da análise da legislação e da jurisprudência dantes relacionadas, pode-se concluir que a introdução do processo eletrônico no âmbito judicial apenas alterou o *modus operandi* da retirada de circulação dos títulos de crédito que são objeto de processo de execução, pois se no processo documentado em papel a subtração se operava pela juntada da via original do título

¹⁸ Circular Bacen nº 3.115, de 18 de abril de 2002.

¹⁹ Embora mais antigo que a TED, veio a ser *modernizado* e atualizado pela Circular Bacen nº 3.224, de 12 de fevereiro de 2004.

²⁰ Coincidentemente, na semana em que escrevia este artigo, foi jantar com minha esposa em um restaurante italiano muito conhecido em São Paulo, e qual não foi minha surpresa quando, compulsando o menu, *esbarrei* na seguinte advertência: “Prezado cliente, gostaríamos de informar que não aceitamos cheques. Agradecemos a compreensão”.

Chiarottino e Nicoletti

— ADVOGADOS —

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

exequendo nos autos *físicos*, no processo eletrônico, ela se pode operar quer pelo depósito do original do título em cartório, quer pelo lançamento, na cártula, de anotação indicativa de que ela se encontra vinculada a determinado processo.

46. Quer me parecer que esta segunda solução – adotada tanto pelo Parágrafo Único, do art. 1.260, do Tomo I das NSCGJ do TJSP, quanto pela Circular nº 192/CGJ do TJSC – é a mais *clean* e sobretudo a mais consentânea com um dos propósitos que norteou a própria criação do processo eletrônico: a abolição de todo e qualquer documento em papel.

47. Todavia, a questão de fundo, qual seja *a necessidade, ou não, de se retirar de circulação os títulos de crédito sob execução*, jaz ainda não plenamente pacificada na jurisprudência, pelo menos no âmbito do TJSP.

48. De fato, se aos dois precedentes do TJSP comentados nos itens 16 a 25, *supra*, se aliam outros tantos que entendem imprescindível retirar de circulação o título de crédito exequendo²¹, há não poucos que se alinham aos dois julgados mencionados nos itens 26 a 31, acima, reputando dispensável a juntada da via original do título exequendo aos autos, se em papel o processo, ou o depósito em cartório, se eletrônico²².

49. Creio que a jurisprudência dominante é a mais cautelosa e consentânea com os postulados da segurança jurídica.

50. Ademais, de duas uma: ou se exige a retirada de circulação do título exequendo, para que o devedor não venha a sofrer nova execução lastreada no mesmo título, ou se estabelece uma sanção importante ao credor que promove ação de execução de título de crédito circulável, e depois aliena esse título a terceiro por meio de endosso, sanção essa que, *mutatis mutandis*, poderia ser análoga à prevista no art. 940 do Código Civil²³.

²¹ TJSP, recursos nº 0008968-58.2012.8.26.0047, 0041863-82.2013.8.26.0000 0078865-86.2013.8.26.0000, 0223703-59.2012.8.26.0000, 0359223-93.2009.8.26.0000, 2178717-15.2014.8.26.0000, 0086185-27.2012.8.26.0000, 2028602-45.2015.8.26.0000, 0031130-28.2011.8.26.0000, 0057946-13.2012.8.26.0000, 0105509-71.2010.8.26.0000, 0124894-97.2013.8.26.0000, 0142259-04.2012.8.26.0000, 0145690-80.2011.8.26.0000, 2069012-48.2015.8.26.0000, 0234038-11.2010.8.26.0000 e 2134181-79.2015.8.26.0000, todos oriundos de processos documentados em papel.

²² TJSP, processos nº 0046364-96.2011.8.26.0405, 0013871-32.2012.8.26.0405, 0158035-10.2013.8.26.0000, 2013812-27.2013.8.26.0000 e 0034781-34.2012.8.26.0000, todos oriundos de processos documentados em papel.

²³ Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o

Chiarottino e Nicoletti

— ADVOGADOS —

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

51. Todavia, *legem habemus!*, e a opção do Código atual, bem assim do que em breve entrará em vigor, não foi pela imposição de uma sanção ao credor, e sim impedir, no nascedouro, a prática do referido ilícito.

52. A propósito deste tema, aliás, o legislador de 2015 perdeu a oportunidade de sanar a divergência jurisprudencial que vem de ser apresentada, incluindo no corpo do novo Código de Processo Civil uma disposição *específica* para a execução de títulos de crédito passíveis de circular por endosso cambial, estabelecendo de modo expresso e claro, por exemplo, que a exibição do original do título ao escrivão, para nele lançar anotação indicativa de que se encontra vinculado a determinado processo, seria condição tanto para o recebimento da petição inicial, como para a constituição válida do processo de execução.

* * * * *

dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.